

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2021

Altera a legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado CEZINHA DE MADUREIRA, com o seguinte teor:

Altera a legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 186.

§1º. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§2º. É direito do acusado responder apenas as perguntas formuladas pelo seu defensor.
(IN)

Art. 261.....

§1º A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§2º Durante as audiências e sessões de julgamento, os defensores do acusado e representantes da acusação,



incluindo membros do Ministério Público nesta condição, devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (NR)

Art. 265 O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil ou Corregedoria da Defensoria Pública para as providências administrativas cabíveis. (NR) §1º

§2º

Art. 382. Em face da sentença, qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, interpor embargos de declaração, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (NR)

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, no endereço declinado nos autos ou onde estiver recolhido preso; (NR)

II - Ao defensor constituído, nos termos do Art. 370, parágrafos 1o e 2o , deste Código; (NR)

III - mediante edital, nos casos do no II, se o defensor que o réu houver constituído não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

V – Ao defensor nomeado e ao defensor público pessoalmente; (NR)

VI – REVOGADO

§ 1o O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2o O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

§ 3o No caso do inciso I, considerar-se-á feita a intimação no endereço declinado pelo réu, caso tenha se mudado sem informar nos autos. (IN)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente,



recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (NR)
Parágrafo 1o . Nos casos complexos, assim reconhecidos pelo Juiz, o prazo previsto no caput poderá ser aumentado em até o dobro. (NR)

Parágrafo 2o No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Parágrafo 3o O prazo para responder à acusação se iniciará com a juntada aos autos do mandado de citação cumprido ou do dia em que o réu tomar ciência da denúncia em secretaria, certificado pelo escrivão.
(IN)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o Juiz poderá reconsiderar o recebimento da denúncia ou queixa para rejeitá-la, se, pela defesa apresentada, verificar umas das hipóteses do Art. 395 deste Código, ou absolverá sumariamente o acusado quando verificar: (NR)

I -

II -

III -

IV -

Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (NR)

§ 1o O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da juntada do mandado de citação cumprido nos autos ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (NR)

§ 2o

§ 3o

.....

Art. 588. Dentro de oito dias, contados da intimação do despacho que receber o recurso, o recorrente oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo. (NR)

Parágrafo único.



Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (NR)

§ 1o O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão ou publicação de pauta, na primeira sessão. (NR)

§ 2o Não sendo possível o julgamento na primeira sessão conforme previsto no parágrafo anterior, o julgamento dos embargos de declaração dependerão de regular inclusão e publicação de pauta. (IN)

Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, do pedido de habeas corpus:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no Art. 102, I, d, da Constituição Federal; (NR)

II – ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no Art. 105, I, c, da Constituição Federal; (NR)

III - aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos casos previstas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e na lei orgânica do Distrito Federal e Territórios. (NR)

§ 1o A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

§ 2o O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá o órgão competente para processar e julgar os habeas corpus impetrados contra decisão monocrática de seus Ministros; (NR)

Art. 664.

Parágrafo 1o . Caso na petição inicial ou em manifestação posterior o impetrante requeira sua intimação para a sessão de julgamento, o não atendimento desta formalidade acarretará nulidade do ato; (IN)

Parágrafo 2o A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 797. Observado o disposto no Art. 798, parágrafo 4o, deste Código, bem como excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos



iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

.....
Art. 798. Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios.. (NR)

§ 1o

§ 2o

§ 3o

§ 4o No período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, suspendem-se os prazos e a prática de qualquer ato processual nos processos em que haja apenas réus soltos; (NR)

§ 5o Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 6o Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação, quando esta ocorrer por publicação; (NR)

b) da juntada do mandado de intimação ou citação nos autos, quando ocorrer por oficial de Justiça; (NR)

c) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

d) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

.....
Art. 2º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do Título II-A e dos seguintes dispositivos legais:

TÍTULO II-A

DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Art. 23-A Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 23-B A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, inquérito policial, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer



grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 23-C A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

I - pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

II - rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

III - resposta a acusação;

IV - pedido de medidas cautelares;

V - defesa em ação penal pública ou privada;

VI - razões de recurso;

VII - revisão criminal;

VIII - habeas corpus;

IX - proposta de acordo de colaboração premiada;

X - proposta de acordo de leniência;

XI - outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 23-D Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 23-E Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

Art. 23-F O resultado da investigação defensiva poderá ser utilizado ou não pela defesa, a seu exclusivo critério.



Parágrafo 1o . Para a utilização, comunicação e publicidade do resultado da investigação defensiva exige-se expressa autorização do constituinte, bem como sua juntada em formal procedimento perante órgãos públicos.

Parágrafo 2o . Caso a defesa opte por não utilizar total ou parcialmente a investigação defensiva, deverá guardar sigilo dos elementos não utilizados, vedada sua publicidade por qualquer meio.

Art. 23-G As atividades de investigação defensiva são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. 23-H Aplica-se este título às investigações reguladas por legislação especial.

.....
Art. 409-A. Após, o Juiz procederá na forma do Art. 397 deste Código.

.....Art. 580-A. Nos casos admitidos em lei ou no regimento interno dos Tribunais, a sustentação oral do representante do Ministério público sempre precederá a da defesa. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, a sustentação oral do representante do Ministério Público observará o disposto no Art. 476, parágrafo 2o , deste Código.

.....
. Art. 664-A. Na sessão de julgamento do habeas corpus o impetrante poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 664-B. Caso o membro do Ministério Público também pretenda fazer uso da palavra, falará antes do impetrante;

Art. 664-C. Aplica-se o disposto no Art. 664-A no julgamento dos agravos regimentais interpostos ao colegiado contra decisão que negue seguimento, conceda ou denegue habeas corpus monocraticamente.

.....
.Art. 3º A lei 8.038 de 28 de maio de 1990, que instituiu normas para o processo e julgamento de ações criminais perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos. (NR)

§ 1o



§ 2o

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, vedado o julgamento monocrático.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o processo seguirá, no que couber, o rito ordinário, previsto no Art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Parágrafo 1o: A decisão prevista no Art. 397 do Código de Processo Penal será tomada pelo órgão colegiado competente, vedado julgamento monocrático. Parágrafo 2o: O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. Parágrafo 3o: Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

.....Art. 4º A lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu a lei de drogas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos. (NR)

.....
. Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. (NR)

Parágrafo único:.....

Art. 5º A lei 8.906 de 4 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da OAB, para a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 1º

III – a investigação defensiva prevista na legislação processual penal.

.....Art.

7º XXII - permanecer no mesmo plano topográfico aos representantes



da acusação durante as audiências e sessões de julgamento de natureza criminal.

.....
.Art. 6º Fica revogado o Art. 5º da lei 11.419 de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Art. 7º Fica revogado o artigo 620 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 8º Ficam revogados os arts. 8º , 9º , 10º e 11º da lei 8.038 de 28 de maio de 1990.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

As medidas apresentadas visam, sobretudo, o aprimoramento do sistema processual penal, em benefício das partes envolvidas e consagrando os mandamentos da ordem jurídico constitucional.

De início, cabe salientar que as alterações ora propostas se relacionam com o direito de defesa e o exercício profissional da advocacia, que desempenha papel fundamental na realização do Estado Democrático de Direito, de modo que o constituinte originário preocupou-se em resguardá-la, conferindo-lhe o título de “função essencial à justiça”, no mesmo patamar do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, todos inseridos no Capítulo IV da Constituição Federal de 1988.

(...)

A primeira alteração refere-se ao interrogatório do réu. Sabe-se que o interrogatório é meio de defesa, não de prova. Além disso o direito ao silêncio é uma garantia Constitucional. Sendo assim, conjugando-se essas duas premissas, conclui-se com meridiana clareza que o réu pode, no ato de interrogatório, responder apenas algumas das perguntas formuladas, seja as do Juiz, do Ministério Público ou da defesa, optando, entre elas, qual pretende silenciar.

(...)

A segunda alteração refere-se à posição dos assentos dos atores processuais nas salas de audiência e sessões de julgamentos. Propõe-se transformar o atual parágrafo único do art. 261 em §1º e inserir o §2º com o objetivo de adequar a posição topográfica dos representantes das partes, em



conformidade com os princípios da isonomia, do devido processo legal e da paridade de armas entre defesa e acusação que informam o ordenamento processual penal.

(...)

A terceira alteração consiste na revogação parcial do caput do art. 265 do CPP (...)

O dispositivo supracitado foi alterado em 2008 pela Lei nº 11.719, para incluir os dois parágrafos e manteve praticamente inalterada a redação antiga do caput, cuidando apenas de atualizar o valor da multa já anteriormente prevista pela conduta de “abandonar o processo”. Importante destacar que, não obstante a previsão legal já existir antes de 2008, tratava-se de uma norma em desuso, pouco aplicada por ser ultrapassada em sua redação, cuja multa prevista era de “cem a quinhentos mil réis”. Assim, a nova redação trazida em 2008 revigorou a previsão da sanção ao advogado, possibilitando sua aplicação hodiernamente.

O problema que este projeto de lei pretende sanar concentra-se na parte que prevê aplicação de sanção consistente em multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos ao defensor que “abandonar o processo”, uma vez que a previsão legal não se compatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, tanto no plano legal, mas também, e sobretudo, no plano constitucional.

Nesse contexto, a multa do art. 265 vai de encontro à Constituição Federal por criar barreira e risco indevido ao exercício da advocacia, estipulando sanção que se revela desarrazoada, desproporcional e sem qualquer fundamento que a legitime como medida válida e necessária.

Isso porque, nos termos do dispositivo a ser revogado, o juiz pode impor multa ao advogado de forma sumária, com fundamento em presunção de culpa, sem necessidade de instaurar qualquer procedimento, em total e flagrante desrespeito ao princípio do devido processo legal.

(...)

A quarta alteração refere-se aos embargos de declaração no processo penal. Hoje este recurso tem exíguo prazo de interposição de 2 (dois) dias, onerando as partes de maneira absolutamente desproporcional, especialmente nos casos de maior complexidade. Ademais, as hipóteses de cabimento previstas hoje no Código de Processo Penal encontram-se defasadas.

Portanto, a alteração dos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, para prever, em relação às sentenças e acórdãos respectivamente, a possibilidade de interposição dos



embargos de declaração no prazo de 5 dias, cujo cabimento faça remissão ao Código de Processo Civil, atende a razoabilidade do prazo e a necessária atualização da norma.

(...)

A quinta alteração refere-se à intimação das sentenças criminais. Hoje a obrigatoriedade de intimação pessoal se dá apenas aos réus presos. O réu solto é intimado na pessoa do advogado, o que não atende aos objetivos de um processo justo.

Isto porque além da possibilidade do réu ser condenado ou absolvido e não tomar conhecimento, a intimação pessoal deste, mesmo que solto, possibilita que pessoalmente interponha recurso por termo, conforme autoriza o Art. 578 do Código de Processo Penal. Desta forma, não há porque fazer distinção entre réu solto ou preso para se ter como obrigatória sua intimação pessoal quanto a sentença.

A alteração proposta, portanto, além de atualizar o sistema de intimações das sentenças criminais, garante com maior amplitude o direito ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição pelo réu. O inciso I do Art. 392, portanto, passa a prever a intimação do réu (solto ou preso), o inciso II do defensor constituído, os incisos III e IV para o caso de não localização de quaisquer deles e o inciso V quanto a intimação do defensor nomeado e do defensor público.

(...)

A sexta alteração refere-se ao prazo para apresentação de defesa pelo acusado, seja no rito sumário ou ordinário previsto no Código de Processo Penal, no rito da lei 8.038/90, que trata do processo e julgamento das ações de competência originária dos Tribunais, ou da lei 11.343/2006, lei de drogas.

Esta alteração disciplina, também, que o prazo para estas defesas se contam em dias úteis, com início da juntada do mandado de citação aos autos.

Essa é uma das mais importantes e necessárias alterações processuais para salvaguarda do devido processo legal, paridade de armas e proteção ao direito de defesa.

(...)

A sétima alteração sugerida refere-se à possibilidade do Juiz reconsiderar o recebimento da denúncia na fase do Art. 397 do Código de Processo Penal.

(...)

Pela atual e literal redação, apresentada resposta escrita pela defesa, o Juiz, na fase do Art. 397 do Código de Processo



Penal, tem duas opções: absolver sumariamente o réu ou prosseguir com a ação penal. Em outras palavras, pela literalidade do disposto no Art. 397 do CPP, após a apresentação da defesa, caso o Juiz se convença da falta de justa causa para o exercício da ação penal (hipótese de rejeição da denúncia e não de absolvição sumária), não pode reconsiderar o recebimento da inicial acusatória.

(...)

A oitava alteração refere-se ao prazo para apresentação das razões de recurso em sentido estrito, que hoje é de 2 dias, devendo ser ampliado. Como já afirmando acima em relação aos embargos de declaração, não é minimamente razoável a previsão de que as partes tenham que apresentar as razões de um recurso tão importante para o direito de defesa em exíguos 2 (dois) dias.

(...)

Portanto, a presente proposta de alteração do Art. 588 fixa o prazo para as razões de recurso em sentido estrito em 8 (oito) dias, exatamente como é o prazo para as razões de apelação criminal (...).

A nona alteração ajusta a redação dos incisos I e II do Art. 650 do Código de Processo Penal ao atual texto Constitucional, ao disciplinar a competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus. Já o inciso III, acrescentado, trata da competência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para o julgamento da referida ação Constitucional.

Aqui, nenhuma inovação. Apenas ajuste de texto!

(...)

A quaestio não tem unanimidade na Suprema Corte. Prova disso foi o resultado do habeas corpus n. 127.483/SP, onde o plenário, por empate na votação, admitiu habeas corpus impetrado em desfavor de Ministro da Corte.

Este o quadro, não há dúvida de que se torna imprescindível a atuação legiferante do parlamento brasileiro, prevendo, de forma expressa, o cabimento de habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(...)

A décima alteração refere-se à necessidade de previsão expressa no texto legal de que, nos processos de habeas corpus, caso o impetrante requeira, o seu julgamento não prescinde de inclusão e publicação de pauta.

(...)



A décima primeira alteração refere-se aos Arts. 797 e 798 do Código de Processo Penal, para o fim de adequar suas redações à previsão do prazo em dias úteis do Art. 396 e 406 do mesmo diploma legal.

(...)

Ainda no Art. 798 do CPP a presente proposta apresenta o acréscimo de um parágrafo. A redação atual do parágrafo 4o passou para o parágrafo 5o e a redação atual do parágrafo 5o foi para o criado parágrafo 6o . No parágrafo 4o o projeto passou a prever que “no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, suspendem-se os prazos e a prática de qualquer ato processual nos processos em que haja apenas réus soltos”.

(...)

A décima segunda alteração diz respeito à inclusão, no Código de Processo Penal, da investigação defensiva, como meio de contribuir com a descoberta da verdade real e do exercício do direito de defesa nos processos criminais.

(...)

A décima terceira alteração inclui o Art. 409-A no Código de Processo Penal, especificamente quanto à possibilidade do Juiz, no rito procedimental da 1a fase do Júri, absolver sumariamente o réu, após apresentação da resposta escrita.

(...)

A décima quarta alteração refere-se à sustentação oral nos recursos e no habeas corpus. A Constituição Federal é clara em garantir a todos, nos processos em geral, a observância do contraditório e da ampla defesa. Veja que não existem palavras inócuas no texto Constitucional. A defesa deve ser AMPLA.

(...)

Por isso, a inclusão do Art. 580-A no Código de Processo Penal, para prever, na parte geral dos recursos, que “nos casos admitidos em lei ou no regimento interno dos Tribunais, a sustentação oral do representante do Ministério público sempre precederá a da defesa”, é absolutamente necessária.

(...)

A décima quinta alteração dá nova redação aos Art. 6o e 7o da lei 8.038 de 28 de maio de 1990, que instituiu normas para o processo e julgamento de ações criminais perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Não se desconhece algumas tentativas do Supremo Tribunal Federal em admitir o recebimento de denúncias criminais em ações de competência originária por decisão monocrática, o



que viola claramente o princípio da colegialidade. Assim, a alteração do Art. 6o da lei 8.038/90, para reafirmar a impossibilidade deste julgamento ocorrer por decisão monocrática é de suma importância.

(...)

A décima sexta alteração ajusta o Art. 57 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que instituiu a lei de drogas, para, de igual modo, prever o interrogatório do réu como último ato da instrução, não o primeiro como é hoje, pelas mesmas razões já declinadas anteriormente, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

(...)

A décima sétima alteração ajusta a lei 8.906 de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, às alterações propostas neste projeto, prevendo neste diploma a investigação defensiva como atividade privativa da advocacia, pelas mesmas razões já anteriormente declinadas, bem como a prerrogativa profissional dos advogados e advogadas em sentar, nas audiências e sessões de julgamento, no mesmo plano topográfico dos membros do Ministério Público, também como justificado acima.

A décima oitava alteração refere-se à revogação do Art. 620 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal -, bem como dos Arts. 8o , 9o , 10o e 11o da lei 8.038 de 28 de maio de 1990. A revogação desses dispositivos objetivam extirpar normas que, frente às alterações propostas neste projeto de lei, passariam a ser incompatíveis ou irrelevantes. O Art. 620 do CPP, que trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, resta inócuo, já que a alteração proposta para o Art. 619 do mesmo diploma remete ao Código de Processo Civil seu cabimento. De igual modo os Arts. 8o , 9o , 10o e 11o da lei 8.038/90, diante da alteração do Art 7o , que passou a prever o procedimento ordinário do Código de Processo Penal para a hipótese, passaram a ser incompatíveis, merecendo revogação.

A décima nona alteração refere-se a revogação do Art. 5º da lei 11.419 de 19 de dezembro de 2016, que instituiu o processo eletrônico. Com a supressão deste dispositivo, as intimações dos despachos, sentenças, acórdãos, decisões e outros atos processuais deverão ocorrer sempre pelo Diário Eletrônico, ou, quando não implantado em algum Tribunal, pela imprensa oficial.

A intimação pela plataforma, como hoje previsto no mencionado Art. 5º, além de causar maior morosidade processual, já que a parte tem 10 dias para abrir o ato antes de



iniciar a contagem do prazo, não garante a publicidade prevista na Constituição.

O projeto foi distribuído apenas para esta Comissão Permanente, para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

A proposição, ademais, sujeita-se ao regime ordinário de tramitação e à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, c.c. art. 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

O projeto de lei, em termos formais, é constitucional, pois respeitadas as normas concernentes à competência e à iniciativa: CRFB, art. 22, I, 48 e 61.

Do mesmo modo, inexistem entraves em termos de injuridicidade, visto que não despontam vícios quanto à inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Contudo, observam-se vícios quanto à técnica legislativa, por exemplo, ora se empregando o símbolo §, ora se empregando o termo parágrafo antes de comando de tal jaez, não se tratando de parágrafo único.



Demais disso, é necessário ajuste do modo como disposições mantidas são citadas. Tudo isso será objeto de correção por meio da apresentação do anexo Substitutivo.

Passa-se, então, à apreciação conglobante da constitucionalidade material, da juridicidade e do mérito do Projeto de Lei

Nesse panorama, a proposição é digna de aplauso, visto que confere ao processo penal roupagem democrática, sintonizando com os primados mais avançados da matéria, sintonizando-o com os princípios estabelecidos na Constituição da República.

De proêmio, consigna-se que muitos dos avanços aqui enunciados já foram objeto de consagração no curso dos trabalhos da Comissão Especial de Reforma e no Grupo de Trabalho sobre o Código de Processo Penal.

Dessa maneira, não se cuida de temas inéditos nesta Casa. Pelo contrário, já se encontram devidamente amadurecidos e prontos para votação.

A quase totalidade dos comandos ora propostos já contam com a chancela da jurisprudência, como se assegurar a intimação para a sessão de julgamento do *habeas corpus*, desde que haja prévio requerimento.

O texto objeto de atenção, neste momento, foi objeto de aprovação do Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis*:

Proposição n. 49.0000.2020.006592-3/COP.

Origem: Secretário-Geral José Alberto Simonetti e Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

Assunto: Anteprojeto de Lei. Proposta de alteração da legislação processual penal brasileira.

Garantia de maior amplitude ao direito de defesa e às prerrogativas da advocacia. Atuação da OAB perante o Congresso Nacional.

Relatora: Conselheira Federal Adelia Moreira Pessoa (SE).



1) Pela detida análise dos autos, pode-se verificar ser necessária e oportuna, a presente proposição de alterações da legislação processual penal brasileira visando à garantia de maior amplitude ao direito de defesa e às prerrogativas da advocacia, apresentada pelos eminentes Secretário-Geral, José Alberto Simonetti (AM) e pelo Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT).

Com efeito, tem por objetivo aprimorar o Decreto-Lei n. 3.869, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990 (Normas de processo e julgamento de ações penais perante os Tribunais), a Lei n. 11.343 de 23 de

agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), trazendo valiosas propostas de alteração normativa, já elencadas no relatório supra, todas no sentido de garantir efetivamente o direito de defesa e o exercício profissional da advocacia que desempenha papel fundamental na realização do Estado Democrático de Direito.

2) Adotando a fundamentação da bem lançada JUSTIFICAÇÃO DO ANTEPROJETO, apresentada na exordial e, ainda, louvando-me nos pareceres da Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa e da Comissão Nacional de Prerrogativas, passo à análise das alterações propostas, pela ordem em que foram elencadas no RELATÓRIO supra:

2.1. Colocar a defesa e a acusação no mesmo plano topográfico nas sessões de julgamento e salas de audiência -

Essa alteração refere-se à posição dos assentos dos atores processuais nas salas de audiência e sessões de julgamentos. Propõe-se transformar o atual parágrafo único do art. 261 em §1º e inserir o §2º com o objetivo de adequar a posição topográfica dos representantes das partes, em conformidade com os princípios da isonomia, do devido processo legal e da paridade de armas entre defesa e acusação que informam o ordenamento processual penal.

Conforme bem fundamentado pelos proponentes, a realidade do processo penal em nosso país apresenta uma grave distorção. Salas de audiência e de julgamento em tribunais de todo o território nacional apresentam uma configuração que claramente prestigia a posição ocupada pelo membro do Ministério Público, que possui assento no mesmo plano e ao lado do juiz. Trata-se de situação tão reiterada como incompatível com os preceitos norteadores de um processo



penal justo e democrático, tal como se depreende da descrição abaixo:

(...)

2.2. Exclusão da multa ao advogado que “abandonar o processo”, remetendo as providências cabíveis à OAB, órgão que tem competência para avaliar a ética e disciplina da advocacia;

(...)

2.3. Aumento no prazo dos embargos de declaração de 2 para 5 dias, remetendo as hipóteses de cabimento ao CPC e previsão de que nos Tribunais, caso os embargos de declaração não sejam julgados na sessão seguinte, sejam incluídos na pauta e com publicação regular no diário eletrônico.

(...)

2.4. Aumento de prazo para apresentação de defesa pelo acusado nas ações penais, de 10 dias corridos para 15 dias úteis, sejam os previstos no Código de Processo Penal, rito sumário ou ordinário ou procedimento do júri, ou no rito do processo e julgamento das ações de competência originária dos Tribunais ou da lei 11.343/2006, lei de drogas e, ainda, possibilidade de o Juiz aumentar o prazo de defesa em até o dobro nos casos mais complexos. Além de a contagem do prazo ser em dias úteis, seu início se dará pela juntada do mandado de citação aos autos.

(...)

2.6. Outra relevante proposta objetiva fazer com que no rito do Júri, assim como já ocorre no rito ordinário e sumário, o Juiz possa, após a defesa se manifestar, absolver sumariamente o réu (ou reconsiderar o recebimento da denúncia). Por isso, no rito do Júri, após previsão específica da fase de defesas e impugnações pelo Ministério Público, tenha a previsão de que “*após, o Juiz procederá na forma do Art. 397 deste Código*”.

(...)

2.7. Outra importante alteração disciplina a obrigação de intimar o réu, preso ou solto, da sentença condenatória, já que hoje a obrigatoriedade de intimação é apenas ao réu preso; o réu solto é intimado na pessoa do advogado, o que não atende aos objetivos de um processo justo. Isso porque além da possibilidade de o réu ser condenado ou absolvido e não tomar conhecimento, a intimação pessoal deste, mesmo que solto, possibilita que pessoalmente interponha recurso por



termo, conforme autoriza o art. 578 do Código de Processo Penal.

(...)

2.8. Proposta razoável de alteração do artigo 588 quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso em sentido estrito, que hoje é de 2 dias. Propõe-se aumento para 8 dias do prazo para oferecer as razões de recurso em sentido estrito, para igualar com o prazo de razões da apelação, como previsto no art. 600 do CPP. Sem dúvida, carece de razoabilidade a previsão de que as partes tenham que apresentar as razões de um recurso tão importante em exíguos 2 (dois) dias, em hipóteses sensíveis, como recorrer contra a sentença de pronúncia, contra a decisão que conclui pela incompetência do Juízo, que denega habeas corpus, que anula a instrução processual no todo ou em parte, entre outras.

(...)

2.9. Ajustes da redação dos incisos I e II do Art. 650 do Código de Processo Penal ao atual texto Constitucional, adequação do inciso III e inclusão de previsão legal de cabimento de habeas corpus contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com a alteração § 2º (...).

2. 10. Outra valiosa proposta diz respeito à necessidade de previsão expressa no texto legal de inclusão do habeas corpus em pauta, com publicação, caso requerido na inicial.

(...)

2.11. Apresentadas ainda relevantes propostas de alterações dos Arts. 797 e 798 do Código de Processo Penal e Suspensão de prazos e atos processuais nos processos de réus soltos entre 20/12 a 20/01 e Previsão de que os prazos somente começam a correr da juntada do mandado de intimação ou citação nos autos, quando ocorrer por oficial de Justiça, já que hoje se inicia da data da intimação e ainda para o fim de adequar suas redações à previsão de contagem do prazo em dias úteis, proposta para os arts. 396 e 406 do mesmo diploma legal.

(...)

2.12. Inclusão no Código de Processo Penal da investigação defensiva;

A investigação defensiva, sem dúvida, será um instrumento a contribuir com a descoberta da verdade real e do exercício do direito de defesa nos processos criminais.



Registre-se que a investigação defensiva já tem previsão no Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja redação lá prevista se transportou quase que na íntegra para este anteprojeto de lei.

(...)

2.13. Previsão de que é direito do réu, caso queira, responder apenas às perguntas do seu defensor no seu interrogatório;

(...)

2.14. Previsão de que no julgamento de habeas corpus, caso o Ministério Público queira usar da palavra, tenha que fazê-lo antes do impetrante, o mesmo se aplicando em todos os recursos, caso o Ministério Público deseje usar da palavra em sustentação oral, deverá fazê-lo antes da defesa.

(...)

2.15- Proposta de inclusão do cabimento de sustentação oral pelos impetrantes nos agravos regimentais contra decisões monocráticas que neguem seguimento, concedam ou deneguem *habeas corpus*, através da inclusão do Art. 664-C no Código de Processo Penal, para prever que “aplica-se o disposto no Art. 664-A no julgamento dos agravos regimentais interpostos ao colegiado contra decisão que negue seguimento, conceda ou denegue *habeas corpus* monocraticamente”.

2.17 - 2.18 Ajustes no rito processual da lei 8.038/90 e na lei 11.343/2006 (lei de drogas) já examinados no item 4, supra.

2. 19. Importante proposta de alteração, visando à revogação do artigo que disciplina a intimação das partes e advogados pela plataforma, refere-se ao Art. 5º da lei 11.419 de 19 de dezembro de 2016 que instituiu o processo eletrônico:

Com a supressão deste dispositivo, as intimações dos despachos, sentenças, acórdãos, decisões e outros atos processuais deverão ocorrer sempre pelo Diário Eletrônico, ou, quando não implantado em algum Tribunal, pela imprensa oficial.

Como assinalam os proponentes, o DJE é ágil, barato e garante de forma plena a publicidade necessária, além de afastar as dificuldades da advocacia no acesso às intimações. Constata-se que, para as partes e advogados é muito difícil acompanhar as intimações pela plataforma, já que precisam diariamente acessar os diversos sistemas processuais existentes nos Estados brasileiros para se certificar se há ou não ato de intimação naquele dia, o que não faz qualquer



sentido diante da existência de uma forma prática e eficaz de comunicação dos atos, que é o Diário Eletrônico.

Além disso, a intimação pela plataforma, como hoje previsto no mencionado Art. 5º, além de causar maior morosidade processual, já que a parte tem 10 dias para abrir o ato antes de iniciar a contagem do prazo, não garante a publicidade necessária.

2. 20. Adequação necessária e pertinente da lei 8.906 de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, às alterações propostas neste projeto, prevendo neste diploma a investigação defensiva como atividade privativa da advocacia, pelas mesmas razões já anteriormente declinadas, bem como a prerrogativa profissional dos advogados e advogadas em sentar, nas audiências e sessões de julgamento, no mesmo plano topográfico dos membros do Ministério Público, também como justificado acima.

Assim, pelos fundamentos acima expendidos, somos pela acolhida integral das propostas originais apresentadas.

(...)

4) Conclui-se, ante todas as considerações expendidas, que as alterações legislativas, trazidas pela proposição dos eminentes Secretário-Geral, José Alberto Simonetti (AM) e do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), são oportunas e necessárias, consagrando os mandamentos da ordem jurídico-constitucional, garantindo paridade de armas entre os sujeitos processuais, estabelecendo melhorias nas condições de trabalho da advocacia e ampliando as prerrogativas profissionais, contribuindo para o aprimoramento do sistema de justiça, de modo a melhor cumprir seu papel de efetivação dos direitos e garantias dos cidadãos, que somente se realiza com a garantia de um processo penal acusatório, pautado pela separação entre as figuras do julgador, acusador e defensor, cada qual desempenhando seu papel institucional e sendo respeitados em suas prerrogativas.

Pelo exposto, somos pela acolhida da proposição, para que a entidade remeta ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei acostada (...)

Em consonância com os fundamentos apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reconhece-se a pertinência e a relevância das alterações apresentadas.



Conforma-se, assim, o arcabouço normativo penal, a fim de que não se manifeste-se ele assimetricamente, em prejuízo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não é admissível, a bem de um provimento jurisdicional efetivo e justo, que a acusação ostente melhores condições para persuadir o magistrado a respeito de suas teses.

A ampla defesa, ou, na seara do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa são vigas mestras de um Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Canotilho, um Estado antropologicamente amigo deve garantir que o súdito consiga posicionar-se diante do Leviatã com instrumentos efetivos. Nesse contexto, é imperioso que o indivíduo possa, com desassombro, opor-se, juridicamente, ao Estado-acusação. E tal perspectiva somente se concretiza mediante a garantia de que a Defesa técnica, que é irrenunciável, possa ser estruturada de maneira digna e altiva.

Não são fixados privilégios, mas, antes, prerrogativas mínimas para o escoreito cumprimento do sacerdócio da Defesa.

Por oportuno, esclarece-se que, no Substitutivo, foi decotada a previsão de emprego da investigação defensiva para fins de celebração de acordo de leniência, visto que se trata de matéria estranha ao Código de Processo Penal.

No mesmo diapasão, foi realizado ajuste no texto para que não autorize a compreensão de que os advogados poderiam “determinar” a realização de exames e perícias pelos órgãos públicos. Um breve olhar sobre tal setor da Administração Público indica que tais institutos, já assoberbados, soçobriariam com um comando com tal conteúdo. Do mesmo modo, entendendo cabível, a Defesa poderá, no âmbito de suas diligências, solicitar ao juiz a realização de reconstituição. Cuida-se de providência que, muitas vezes, exige medidas próprias do Poder Público, como ingresso em domicílio ou em local interdito, bloqueio de via pública, manuseio de instrumentos do crime, etc.

Entrementes, foi extraída a possibilidade de investigação defensiva para fins de apresentação de queixa-crime. Por óbvio, tratando-se de

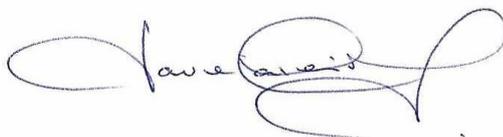


atuação voltada para o exercício da função acusatória, cuidar-se-ia de contradição em termos. Isso sem falar no claro prejuízo para a Defesa, dado que se acumulariam a atuação de órgãos públicos, no inquérito policial, e a atividade privada de apuração.

Finalmente, foi retirada a finalidade de “pedido de medidas cautelares”, visto que a hipótese já se encontra abrangida pela disposição geral “outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal”.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.642, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19015



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.642, DE 2021

Altera a legislação processual penal para aprimorar as garantias processuais e as prerrogativas da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 186.

§ 1º O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

§ 2º É direito do acusado responder apenas as perguntas formuladas pelo seu defensor. (NR)”

“Art. 261.

§ 1º A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

§ 2º Durante as audiências e sessões de julgamento, o(s) defensor(es) do acusado e representante(s) da acusação, incluindo membro(s) do Ministério Público nesta condição, devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (NR)”

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, informado previamente ao juiz, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil ou Corregedoria da Defensoria Pública para as providências administrativas cabíveis.

..... (NR)”

“Art. 382. Da sentença, no prazo de cinco dias, cabem embargos de declaração, nas hipóteses e conforme a disciplina prevista no Código de Processo Civil. (NR)”

“Art. 392.

I - ao réu, pessoalmente, no endereço declinado nos autos ou onde estiver recolhido preso;



II - Ao defensor constituído, nos termos do Art. 370, §§ 1º e 2º, deste Código;

III - mediante edital, nos casos do inciso anterior, se o defensor que o réu houver constituído não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

V - ao defensor nomeado e ao defensor público pessoalmente;

VI - revogado.

.....
.
§ 3º No caso do inciso I, considerar-se-á feita a intimação no endereço declinado pelo réu, caso tenha se mudado sem informar nos autos. (NR)”

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Nos casos complexos, assim reconhecidos pelo Juiz, o prazo previsto no *caput* poderá ser aumentado em até o dobro.

§ 2º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 3º O prazo para responder à acusação se iniciará com a juntada aos autos do mandado de citação cumprido ou do dia em que o réu tomar ciência da denúncia em secretaria, certificado pelo escrivão. (NR)”

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o Juiz poderá reconsiderar o recebimento da denúncia ou queixa para rejeitá-la, se, pela defesa apresentada, verificar umas das hipóteses do Art. 395 deste Código, ou absolverá sumariamente o acusado quando verificar:

..... (NR)”

“Art. 406. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da juntada do mandado de citação cumprido nos autos ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.



..... (NR)”

“Art. 588. Dentro de oito dias, contados da intimação da admissão do recurso, o recorrente oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

..... (NR)”

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, nas hipóteses e conforme a disciplina prevista no Código de Processo Civil, observadas as disposições seguintes.

§ 1º O recurso será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão ou publicação de pauta, na primeira sessão.

§ 2º Não sendo possível o julgamento na primeira sessão conforme previsto no parágrafo anterior, o julgamento dos embargos de declaração dependerão de regular inclusão e publicação de pauta.

..... (NR)”

“Art. 650. A competência para conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus* obedecerá às disposições previstas na Constituição Federal.

.....
.
§ 2º O regimento interno do Supremo Tribunal Federal estabelecerá o órgão competente para processar e julgar os *habeas corpus* impetrados contra decisão monocrática de seus Ministros. (NR)”

“Art. 664.

§ 1º Havendo requerimento de intimação para a sessão de julgamento, formulado na petição inicial ou incidentalmente, o não atendimento desta formalidade acarretará nulidade da deliberação.

..... (NR)”

“Art. 797. Observado o disposto no § 4º do Art. 798 deste Código, bem como excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo. (NR)”

“Art. 798. Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios.



.....
.
§ 4º No período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano, suspendem-se os prazos e a prática de qualquer ato processual nos processos em que haja apenas réus soltos;

§ 5º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 6º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação, quando esta ocorrer por publicação;
- b) da juntada do mandado de intimação ou citação nos autos, quando ocorrer por oficial de Justiça;
- c) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- d) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho. (NR)”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do Título II-A e dos seguintes artigos:

“TÍTULO II-A

DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Art. 23-A. Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 23-B. A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, inquérito policial, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 23-C A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

- I - rejeição de denúncia ou queixa;
- II - resposta a acusação;



- III - defesa em ação penal;
- IV - razões ou contrarrazões de recurso;
- V - revisão criminal;
- VI - *habeas corpus*;
- VII - proposta de acordo de colaboração premiada;
- VIII - outras medidas destinadas a assegurar direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 23-D. Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais particulares, podendo requerer ao juiz a elaboração de laudos e exames periciais por órgãos públicos, e a realização de reconstituição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 23-E. Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

Art. 23-F. O resultado da investigação defensiva poderá ser utilizado ou não pela defesa, a seu exclusivo critério.

§ 1º Para a utilização, comunicação e publicidade do resultado da investigação defensiva exige-se expressa autorização do constituinte, bem como sua juntada em formal procedimento perante órgãos públicos.

§ 2º Caso a defesa opte por não utilizar total ou parcialmente o produto da investigação defensiva, deverá guardar sigilo dos elementos não utilizados, vedada sua publicidade por qualquer meio.

Art. 23-G. As atividades de investigação defensiva são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.



Art. 23-H Aplica-se este título às investigações reguladas por legislação especial.”

“Art. 409-A. Após, o Juiz procederá na forma do Art. 397 deste Código.”

“Art. 580-A. Nos casos admitidos em lei ou em regimento interno dos Tribunais, a sustentação oral do representante do Ministério público sempre precederá à da defesa.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, a sustentação oral do representante do Ministério Público observará o disposto no § 2º do art. 476 deste Código.”

“Art. 664-A. Na sessão de julgamento do *habeas corpus*, o impetrante poderá fazer uso da palavra pelo prazo de quinze minutos.”

“Art. 664-B. Caso o membro do Ministério Público também pretenda fazer uso da palavra, falará antes do impetrante.”

“Art. 664-C. Aplica-se o disposto no Art. 664-A deste Código no julgamento dos agravos regimentais interpostos ao colegiado contra decisão que negue seguimento, conceda ou denegue *habeas corpus*.”

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos.

..... (NR)”

“Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas, vedado o julgamento monocrático.

..... (NR)”

“Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o processo seguirá, no que couber, o rito ordinário, previsto no Art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 1º A decisão prevista no Art. 397 do Código de Processo Penal será tomada pelo órgão colegiado competente, vedado julgamento monocrático.

§ 2º O relator poderá expedir carta de ordem para realização do interrogatório ou de ato instrutório.



§ 3º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.”

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de quinze dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos. (NR)”

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz.

..... (NR)”

Art. 5º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.
1º

.....
.

III – a investigação defensiva prevista na legislação processual penal.
.....”

“Art.
7º

.....
.

XXII - permanecer no mesmo plano topográfico aos representantes da acusação durante as audiências e sessões de julgamento de natureza criminal.

.....”

Art. 6º Ficam revogados:

I - o artigo 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

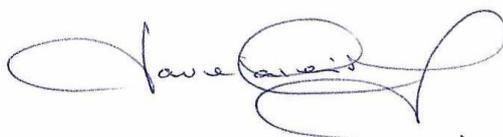
II - os artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.



III - o artigo 5º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2016.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19015

